



CIRCULAR N. 224/CGJ DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE
BENS. Autos n. 0011978-86.2014.8.24.0600.

Encaminho aos registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 159_2014 (fls. 1-7), subscrito pela Exma. Sra. Joseliza Alessandra Vanzela Turine, Juíza de Direito da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual de Campo Grande-MS, bem como do despacho (fls. 8-9), exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua da Paz, n. 14, 4º andar, Bloco III, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79002-919, e-mail: cgr-vefest@tjms.jus.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

OF. Nº 159_2014 M14966 Campo Grande, 16 de julho de 2014.

Urgente

Cautelar Fiscal
 Autos n.º 0819382-45.2014.8.12.0001
 Requerente: Estado do Mato Grosso do Sul
 Requerido: Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A. e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Através do presente, extraído dos autos n.º 0819382-45.2014.8.12.0001 de Cautelar Fiscal que o **Estado do Mato Grosso do Sul** move contra Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A. e outros, solicito as providências no sentido de que seja efetuada a **indisponibilidade dos bens** da empresa abaixo qualificada, até o limite do valor executado de **RS 1.419.570,26 (UM MILHAO, QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, conforme cópias anexas.

Qualificação da empresa: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o n. 82.584.764/0001-36, inscrição estadual n. 28.290.701-7, com sede na Rodovia BR 101 Km 341, São Cristóvão em Tubarão/SC, CEP: 88.703-001.

Sem mais, apresento meus protestos de consideração e apreço.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine

Juíza de Direito

Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Torre I 8º Andar, Centro
 Florianópolis-SC
 CEP 88020-901



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

fls. 2

Autos 0819382-45.2014.8.12.0001

Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul

Réu(s): EDSON ROBERTO VIANNA, Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A., JHON VICTOR MUELLER, MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI, MURILO GHISONI BORTOLUZZI e REGINA GHISONI BORTOLUZZI

Vistos.

Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação cautelar fiscal com pedido liminar em face de **ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., REGINA GHISONI BORTOLUZZI, JHON VICTOR MUELLER EDSON ROBERTO VIANNA, MURILO GHISONI BORTOLUZZI E MAURÍCIO GHISONI BORTOLLUZI**, com fulcro no art. 2.º, da Lei n.º 8.397/92, requerendo a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos alegando, em síntese, que:

I. a empresa requerida praticou operações descritas na legislação tributária como fatos geradores do ICMS, porém deixou de recolher o imposto ao fisco estadual no prazo legal, não obstante a intimação para fazê-lo, após a lavratura de termo de transcrição de débito;

II. a respectiva certidão de dívida ativa – CDA n.º 949/2014, totalizando o valor de R\$ 1.419.570,26 (hum milhão quatrocentos e dezenove mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos) encontra-se ajuizada (0815395-98.2014.8.12.0001);

III. estão presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista a comprovação da existência do crédito fiscal e o não recolhimento do tributo após regular notificação, bem como o



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

risco de que as parcas garantias do crédito tributário venham a perecer com o tempo e com o desaparecimento dos requeridos;

IV. a medida deve estender-se aos sócios-administradores, visto que respondem pessoalmente pelo débito tributário, nos termos do art. 4.º, §1º e 2º da Lei n.º 8.397/1992, art. 134 c.c. art. 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, art. 46 do Código Tributário Estadual, e arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/1990, tendo em vista que a prova exigida no processo cautelar é diferente da prova exigida no processo de execução ou de embargos.

É o relatório. Decido.

Os fatos narrados na petição inicial, assim como os documentos que instruem o feito, demonstram a necessidade de acolhimento parcial da liminar, assegurando ao autor o recebimento de seu crédito fiscal, nos moldes do artigo 2º, da Lei n.º 8.397/92, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

fls. 4

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Desta forma, o citado ordenamento jurídico visa resguardar uma situação de fato que garanta ao autor o seu eventual direito, que, no caso em exame, trata-se de crédito público. Ademais, a questão proposta, por sua natureza acautelatória, prescinde de prova inequívoca do alegado direito do autor.

Em uma análise detida dos documentos carreados nestes autos, verifico que a empresa requerida está no polo passivo de diversas execuções fiscais, de dívidas da requerida perante a Fazenda Nacional (fls. 153/157), perante o Estado de Santa Catarina (150/152), bem como perante o autor, que juntas ultrapassam a quantia de 18 milhões de reais, valor superior a trinta por cento do seu capital social (fls. 41/47).

Verifico também o cabimento da hipótese do inciso VI, do artigo supramencionado, eis que, conforme extrato de fls. 40, a inscrição estadual da requerida encontra-se cancelada, fato que corrobora as alegações da parte autora.

Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a medida deverá recair somente sobre bens do ativo permanente, atual "ativo não circulante", conforme art. 178, II, da Lei 6.404/76 (alterada pela Lei 11.941/2009), ou seja, sobre o ativo imobilizado (imóveis e móveis de duração superior a um ano), intangível (marcas, patentes, etc), investimentos e ativo realizável a longo prazo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

fls. 5

Quanto à possibilidade de a medida atingir os bens dos sócios, é de se ponderar que não há qualquer indício de que os sócios com poderes de administração indicados no polo passivo tenham agido com má-fé, de modo a lhes imputar responsabilidade tributária (art. 135 do CTN), de forma que, independentemente de mais nada, não se haveria de estender-lhes eventual medida de indisponibilidade concedida em face da empresa neste momento.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sua 1ª Turma, decidiu que *"os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza"* (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que *"a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios"* (AgRg no REsp 1.122.807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010).

Destaco que o fato da devedora ter sido notificada para pagamento do tributo e não tê-lo realizado, não configura, por si só, motivo para concessão da medida liminar em face dos sócios, seja na execução fiscal ou na cautelar fiscal, devendo tais situações serem conjugadas com a prática de atos ilícitos, que porventura tenham sido praticados pelas pessoas aqui citadas, com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou estatuto social.

Nesse sentido, muito embora a inscrição da empresa encontre-se cancelada (art. 39 do anexo IV do RICMS), não há como saber



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

fls. 6

se a empresa continua funcionando em seu domicílio fiscal, de modo que, obtendo êxito na decretação de indisponibilidade de bens do seu ativo não circulante, suficientes à satisfação do crédito, a extensão da medida em relação aos sócios tornar-se-ia desnecessária, até porque não restou configurada a responsabilidade dos sócios nos termos do Código Tributário Nacional.

Responsabilidade tributária tem pressupostos legais, que precisam ser comprovados, não podendo ser imputada sem mais nem menos. Do contrário se estaria simplesmente ignorando a personalidade jurídica da empresa e a separação de patrimônio com seus sócios.

Ante o explicitado, sendo a responsabilidade do sócio subsidiária, e não restando configurados os requisitos para o redirecionamento, ainda que a liminar pudesse alcançar a pessoa jurídica, não restaria configurada em relação aos sócios.

No caso em tela, restaram demonstrados os requisitos para concessão da liminar tão somente em face da pessoa jurídica, eis que ausentes os pressupostos legais que autorizariam o redirecionamento da responsabilidade tributária ao sócio.

Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado, a urgência e os pressupostos formais exigidos pela Lei n.º 8.397/92, **concedo parcialmente, inaudita altera parte, a liminar requerida**, decretando a indisponibilidade dos bens tão somente da empresa requerida **Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A.** até o limite de R\$ 1.419.570,26 (um milhão quatrocentos e dezenove mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos) executado nos autos de n. 0815395-98.2014.8.12.0001.

Nos termos do parágrafo 3º, artigo 4º da Lei n.º 8.397/92 comunique-se à **Corregedoria-Geral dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina**, especialmente aos Cartórios das



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

fls. 7

Comarcas de Tubarão, Laguna e São José para que esta decisão seja registrada às margens das matrículas dos bens imóveis, com o fim de impedir eventual transferência do patrimônio dos devedores.

Cumprida a medida concedida, **citem-se** os requeridos pessoalmente, com observância das formalidades legais, para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de julho de 2014.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito em substituição legal



Autos nº 0011978-86.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual de Campo Grande MS e outro

Requerido: Itagres Revestimentos Cerâmicos S/A

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito em substituição legal da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual da comarca de Campo Grande/MS, no qual solicita comunicação de indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os pedidos realizados por solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação - como no caso dos presentes autos - o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 9

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 19 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor